



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006426-75.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que são embargantes MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é embargado ROSEMEIRE FLORIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DP

Voto nº 16268

Embargos de Declaração n. 1006426-75.2024.8.26.0032/50000

Embargantes: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda. e outros

Embargado: Rosemeire Floriano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante que pretende a discussão do mérito da apelação. Impossibilidade. Inexistência de vício a ser sanado pela via eleita. Acórdão mantido. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão de fls. 377/385 que, por votação unanime, negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa:

CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. FRAUDE EM TRANSAÇÃO BANCÁRIA. INVASÃO DE CONTA. Sentença de procedência parcial. APELAÇÃO. Insurgência da parte ré. RELAÇÃO CONSUMERISTA. Autora e réu que se qualificam como consumir e fornecedor de serviço bancário, sendo observável a Súmula 279 do C. Superior Tribunal de Justiça. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Autora que comunicou as transações fraudulentas à ré, a qual, não comprovou que as operações condiziam com o perfil da autora. DANO

MATERIAL. Demonstração de cobrança de mútuo não contratado. DANO MORAL. Ocorrência. Situação que extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Valor arbitrado pela sentença de forma razoável e proporcional. Sentença integralmente mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Inconformado, embarga de declaração a parte Ré buscando sanar suposta omissão do julgado, pois não observada jurisprudência atual que determina como termo inicial dos juros de mora a partir do arbitramento.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito, uma vez que não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material que devam ser sanados pela via eleita.

Os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o*

*ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).*

No tocante à omissão, o “*juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O juiz possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

In casu, restou fundamentado o termo inicial da aplicação dos juros de mora, assim, não há que se falar em contradição, omissão, falta de fundamentação ou mesmo obscuridade no julgado.

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA